

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.924/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164363-32
Impugnação: 40.010127157-78
Impugnante: Supermercado do Irmão Ltda
IE: 134671877.04-01
Proc. S. Passivo: Tiago Abreu Gontijo/Outro(s)
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a entrega dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas nos períodos indicados no Auto de Infração em desacordo com a legislação, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, majorada pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, nos meses de fevereiro de 2007, 2008 e 2009, transmitiu os arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária, uma vez que não constou o registro tipo 74, relativo a inventário.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) relativamente aos fatos geradores dos meses de fevereiro de 2007 e 2008 e, em 100 % (cem por cento) relativamente ao mês de fevereiro de 2009, conforme previsto nos §§ 6º e 7º do art. 53 da citada lei.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 18/29, juntando os documentos de fls. 30/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/45.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante pede a nulidade do lançamento alegando vício de forma, por ter a Fiscalização se limitado a afirmar que “faltam registros” de alguns arquivos sem informar quais seriam.

Não assiste razão à Impugnante, pois a motivação do Auto de Infração não é a falta de registro, mas a transmissão em desacordo com o manual de orientação. A Fiscalização aponta as falhas ocorridas mês a mês em relatório de fls. 05/07, anexo ao Auto de Infração, onde se pode constatar que faltou a remessa do tipo 74 – Inventário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo exposto é rejeitada a preliminar, uma vez que não existe vício de forma no lançamento, não houve ofensa aos princípios do devido processo legal ou da ampla defesa, pois, como demonstrado, o lançamento contém todas as informações necessárias ao entendimento e a impugnação, tendo sido também respeitado os prazos para manifestação do Contribuinte.

Do Mérito

Versa a presente autuação sobre a constatação de que a Autuada entregou arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária, relativos aos meses de fevereiro de 2007, 2008 e 2009, tendo sido omitido os registros tipo 74 (Inventário) a cada mês, conforme relacionado às fls. 05/07.

De plano, deve-se ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta por lei.

A intenção do agente é, portanto, irrelevante (art. 136 do CTN) para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

Os documentos acostados aos autos caracterizam, objetivamente, a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte da Autuada das disposições dos arts. 10, §5º e 11 do Anexo VII do RICMS/02, conforme pode-se constatar pela simples leitura destes dispositivos:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

A Impugnante alega que entregou os arquivos e que o programa “VALIDADOR”, não acusou qualquer incongruência ou falta de registros, razão pela qual acreditava estar em situação absolutamente regular.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, que a boa fé não é motivo para invalidar o lançamento, conforme disciplina o art. 136 do CTN acima transcrito e o programa “VALIDADOR”, não tem por objetivo verificar se todos os arquivos foram transmitidos, mas apenas atestar se as estruturas do programa estão de acordo com a legislação.

Quanto à alegada exigibilidade de intimação prévia, com base art. 39, do Anexo VII do RICMS/02 também não lhe assiste razão, pois a obrigatoriedade da transmissão está prevista no art. 11, Anexo VII do RICMS/02.

Mesmo entendimento deve ser dado à alegação do que dispunha o art. 13 do Anexo VII do RICMS/02, pois foi revogado em 31/12/08 e a norma meramente procedimental relativa ao lançamento do tributo tem vigência imediata, conforme previsto no art. 144 do CTN.

O Fisco esclarece que o registro tipo 74 é parte integrante do arquivo Sintegra, sendo fundamental para a execução dos trabalhos de fiscalização.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada ao presente caso a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se referê o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência comprovada às fls. 49/52.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência; (g.n)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Tiago Abreu Gontijo e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor**

**Vander Francisco Costa
Relator**

VFC/EJ